



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 04 /2012

9ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 18/07/2011

PROCESSO ESPECIAL Nº. 1/1550/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200604758-5

RECORRENTE: VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULO E MÁQUINAS LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ.

AUTUANTE: RONY OLÍMPIO FREITAS

CONSELHEIRO RELATOR : Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. A Autuada transportava 2(dois) caminhões FIAT DOBLO cargo Flex 2(dois) passageiros, acompanhada de documentos fiscais nº 523036 e 523037, sem o devido selo de transito **2.** Recurso especial conhecido e provido, . **3.** Ação fiscal declarada **EXTINTA** por maioria de votos, nos termos do artigo **63, I, "b "** do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *Transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem a oposição de selo fiscal de transito.* O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal de transito.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 2006.04758-5, CGM nº 243/2006, Termo de Fiança, Termo de Revelia, Despacho, Notas Fiscais nº 523036 e 523037, Procuração, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e Carteira Nacional de Habilitação. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Entregar, Transportar, Receber, Estocar ou Depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Transporte de 02 caminhões dobro cargo flex 02 passageiros, acobertados pelos Nfs nº 523036 e 523037, adentrou no Estado do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ceará sem a parada obrigatória no posto fiscal de fronteira para aposição do Selo fiscal de transito. Razão pelo qual lavramos o presente AI.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 99.500,00
MULTA	R\$ 19.900,00

A contribuinte tomou ciência da peça exordial pessoalmente em 08/05/2006 consoante assinatura no referido AI e CGM..

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 12/14 alegava que:

1. A Defendente, aqui representada pela empresa HAWAI – TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. Então responsável pelo transporte dos bens apresentada na qualidade de locatária do veículo tipo cegonha,
2. Conforme se infere no contrato de locação acostado, foi o Veículo trator, marca Mercedes Benz Ls, placa KLA5024, ano/modelo 2002/2002, chassi 9BM6950522B298989 cedido pela empresa VEREDA Comércio Distribuidor de Veículos e Máquinas Ltda.
3. O motorista espontaneamente solicitou a devida chancela da SEFAZ-CE, mediante a aposição do selo fiscal de transito,
4. A chancela deveria ser realizada pelo Estado do Rio Grande do Norte,
5. A ação fiscal é Nula.

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos decidiu em afastar os argumentos da parte. Em seguida, confirma a procedência da ação fiscal.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 13/12/2007 consoante termo de juntada do AR às fls. 41/43, nos termos do art. 34 § 3º do Decreto 25.468/99.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Inconformada com o julgamento, a Autuada apresenta recurso voluntário às fls. 61/63, no qual reprisa os mesmos argumentos já proferido em sua impugnação, além de anexar o suposto percurso percorrido pelo condutor do veículo, no território cearense.

A Consultora Tributária, opina pela confirmação do julgamento singular,

O representante da Douta procuradoria ratifica o entendimento da Consultora Tributária.

O processo é relatado, discutido e votado pela 2ª Câmara de Julgamento. A decisão foi pela **parcial procedência**, em razão do reenquadramento da penalidade, nos termos do caput do artigo 126, conforme resolução nº 191/2010. A recorrente é intimada da decisão em 02/07/2010, através do AR, às fls. 81.

Em 23 de Julho de 2010, a Recorrente ingressa com recurso especial às fls. 84/84, arguindo que o processo é extinto em razão ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Como fundamento utiliza-se da resolução nº 305/2008.

A Presidente do CONAT-CE, através do Despacho nº 59/11, entende que existem nexos entre a resolução 191/10(Recorrida) e a 305/08(paradigma).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso especial interposto pela **VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.** contra a decisão parcial procedência, proferida no julgamento realizado em 08/03/10 na 2ª Câmara de Julgamento. Inerente ao auto de infração sob o nº. 200604758-5 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por Entregar, transportar, receber, *estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito*, detectada através de fiscalização realizada no transito.

Por se tratar de ação fiscal em transito, muitas as vezes os Fiscais encontram dificuldades para juntar todas as provas que fundamentam a ação fiscal. Com o intuito



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

de minimizar mencionado problema, a legislação prever algumas hipóteses em que é concedido prazo para que possam ser dirimidas alguma duvidas com relação a operação realizada. No presente processo, constata-se que as únicos provas existentes naquela abordagem fpra:

1. Registro do Veículo em nome de: CIA ITAU LEASING DE A MERCANTIL e Arrendada a: VEREDA COM. DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. Conforme Certificado às fls. 10
2. Tinha como condutor o Sr. Francisco Dorgival de Sousa Lopes,
3. As Notas Fiscais emitidas por: RITMO VEÍCULO LTDA. Do Rio Grande do Sul e como destinatário a PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE. Nas citadas Nfs, contem carimbos dos postos fiscais de Alagoas em 27/04/06 e em 28/04/06; do Rio Grande do Norte em 29/04/06.
4. A operação era submetida ao regime de substituição tributária e o ICMS, correspondente já havia sido recolhido.
5. Termo de Fiança em nome de: VEREDA COM. DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

Daí o fiscal ter entendido que a empresa VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. seria responsável pela operação, nos termos do artigo 21, II do Decreto 24.569/97.

Mas, posteriormente, com a tramitação do processo surgiram novas provas relativa aos objetos transportados:

1. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO, tendo como cedente a empresa: VEREDA COM. DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. Como locatário: HAVAI TRANSPORTES LTDA.
2. A impugnação, o recurso voluntário e o recurso especial foram propostos pela empresa: HAVAI - TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

Daí, devemos destacar a importância do Contencioso Administrativo na análise e julgamento dos diversos processos. Diante mão, nosso Contencioso tem como missão a busca da justiça fiscal e como princípios:

- *princípios da celeridade,*
- *simplicidade,*
- *economia processual,*
- *verdade material contraditório e ampla defesa".(O artigo 30 do Decreto 25.468/99)*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Diante da existência do Contrato de Locação de Veículo, presente nos autos, em que a empresa VEREDA é CEDENTE e a empresa HAVAÍ é LOCATÁRIA do veículo que estava transportando a carga envolvida naquela operação, conclui-se desde já que a Empresa VEREDA, não deve figurar no pólo passivo da obrigação tributária, haja vista, que a mesma não se encontra entre o rol dos responsáveis prevista no artigo 21 do decreto 24.569/97 e no artigo 123, III, "m" da lei 12.670/96.

Diante do exposto, acato os argumentos da Recorrente, e declaro a *Extinção do processo*, por ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 63, I, 'b' do decreto 25.468/99.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.(HAWAI TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.) e recorrida **ESTADO DO CEARÁ**.

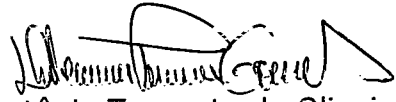
O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto, admitido pela Presidência com base nos artigos 7º, Inciso II e 47 da Lei nº 12.732, de 24/09/97, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento reformando a decisão de **parcial condenatória** proferida pela Câmara recorrida, declarando a **EXTINÇÃO PROCESSUAL**, em face da ilegalidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os votos dos Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Aderbalina Fernandes Scipião. Que Fundamentaram seus votos no artigo 17, § 1º da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de junho de 2012.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Vice Presidente

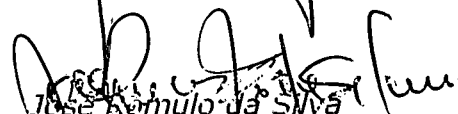

Lúcio Flávio Alves
Conselheiro

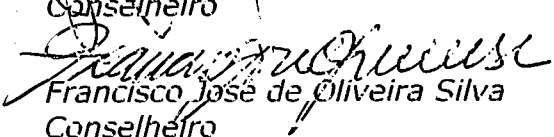

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


José Romulo da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Eliana Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira



Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Wilame Falcão de Souza
Vice Presidente

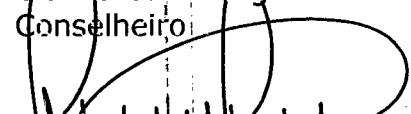

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

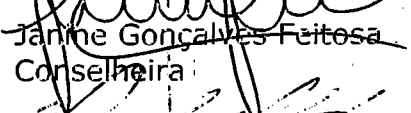

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

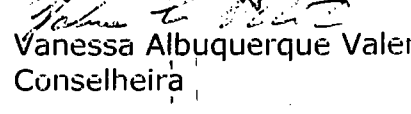

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro